

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wiwvqcyb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2026 Projeto de lei nº 591/2026 Protocolo nº 4099/2026 Processo nº 1536/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Eliane Xunakalo</p>		

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar o serviço de conexão à internet sem fio (Wi-Fi) para fornecimento gratuito aos usuários das unidades básicas de saúde, Unidades de Pronto Atendimento - UPAs e demais hospitais públicos do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar o serviço de conexão à internet sem fio (Wi-Fi) para fornecimento gratuito aos usuários das unidades básicas de saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs e demais hospitais públicos estaduais do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se unidades de saúde pública estadual:

- I – As unidades básicas de saúde (UBSs) mantidas ou conveniadas pelo Estado;
- II – As Unidades de Pronto Atendimento – UPAs 24h;
- III – Os hospitais públicos estaduais, incluindo hospitais gerais, regionais e especializados sob gestão direta do Estado ou por meio de entidades conveniadas.

Art. 3º O serviço de conexão à internet sem fio (Wi-Fi) deverá atender aos seguintes objetivos:

- I – Proporcionar acesso à internet aos pacientes e acompanhantes nas unidades de saúde estaduais, melhorando o conforto e a comunicação durante o atendimento;
- II – Facilitar o acesso dos usuários a informações e serviços online de saúde, incluindo teleconsultas e plataformas digitais do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – Promover a inclusão digital da população atendida nas unidades de saúde, especialmente em municípios do interior e regiões de menor acesso tecnológico;



IV – Contribuir para a melhoria da gestão e eficiência dos serviços de saúde pública estadual por meio do uso de tecnologia da informação.

Art. 4º A contratação do serviço de conexão à internet sem fio (Wi-Fi) deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, respeitando as normas de licitação e contratos públicos estabelecidas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, definindo os critérios de prioridade, padrões mínimos de qualidade, velocidade e segurança do serviço a ser contratado em cada categoria de unidade de saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a disponibilizar acesso gratuito à internet sem fio (Wi-Fi) nas unidades básicas de saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais públicos estaduais, promovendo mais dignidade, inclusão e modernização no atendimento à população.

A proposta surge da necessidade de ampliar o acesso da população aos meios de comunicação e informação, especialmente em ambientes públicos de saúde, onde pacientes e acompanhantes frequentemente permanecem por longos períodos aguardando atendimento. A disponibilização de internet gratuita contribui para melhorar a experiência dos usuários, permitindo contato com familiares, acesso a informações úteis, serviços digitais e ferramentas de comunicação.

Além do aspecto social, a medida também representa importante instrumento de inclusão digital, sobretudo para cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica que, muitas vezes, não possuem acesso regular à internet móvel. Em um cenário cada vez mais conectado, garantir acesso à rede em espaços públicos essenciais significa promover cidadania e ampliar o acesso à informação.

A iniciativa também acompanha o processo de modernização da saúde pública, fortalecendo o uso de tecnologias e serviços digitais nas unidades de atendimento. A conectividade adequada auxilia no funcionamento de sistemas eletrônicos, plataformas digitais e demais ferramentas utilizadas na gestão e na prestação dos serviços de saúde.

Trata-se de medida de baixo impacto orçamentário e de grande alcance social, capaz de proporcionar benefícios diretos à população usuária do sistema público de saúde, além de contribuir para um atendimento mais humanizado e eficiente.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Maio de 2026

Eliane Xunakalo
Deputada Estadual